



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.002077/96-99
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000
RECURSO Nº : 118.909
RECORRENTE : SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.948

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.948
RECORRENTE : SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Adoto o Relatório e Voto que integram a Resolução nº 302-0.880, baixada por esta Câmara na sessão de 20/05/98, que passam a fazer parte integrante do presente julgado e que leio, integralmente, nesta oportunidade, como segue:

(leitura – fls. 79 a 88).

Após consulta pela Alfândega de Maceió a este Conselho sobre o endereço, telefone e fax do INT, foi expedida intimação à empresa recorrente para apresentar documentos, fotos, catálogos técnicos, etc., da mercadoria envolvida, o que foi atendido pela Petição e anexos de fls. 97 a 125.

Em seguida, ao invés de dar seguimento à diligência determinada por esta Câmara, o Sr. Delgado da Receita Federal em Recife mandou retornar os autos a este Conselho, conforme despacho às fls. 126, indicando atendimento à solicitação efetuada através do Ofício GAB/3ºCC/nº 11/99, acostado às fls. 95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.948

VOTO

O referido Ofício enviado pelo Sr. Presidente deste Conselho, acostado às fls. 95 dos autos, diz textualmente o seguinte:

"Sr. Delegado,

Solicitamos os bons ofícios de V.Sa., para que sejam atendidas as diligências listadas abaixo, importantes para o prosseguimento do julgamento dos Recursos que envolvem consideráveis créditos tributários lançados, a fim de que não seja prejudicado o Erário Público.

Por oportuno, salientamos ser necessário o retorno dos processos, mesmo na impossibilidade de atendimento das informações solicitadas, para que o julgamento tenha curso".
(grifos meus)

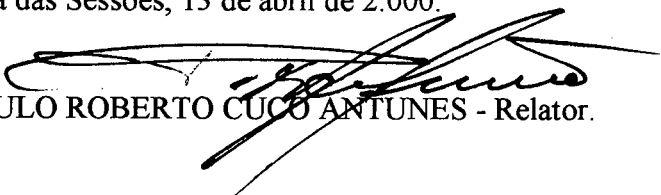
Pelo que se pode observar, houve errônea interpretação da Autoridade *a quo* à solicitação formulada no Ofício supra, pois que em momento algum foi solicitado o **imediato** retorno do processo a este Colegiado, sem o cumprimento da diligência determinada.

Com efeito, o Sr. Presidente apenas **salientou** que é necessário o retorno dos processos que menciona, **mesmo na impossibilidade de atendimento das informações solicitadas**.

Ora, nada indica nos autos que tenha havido algum impedimento ao cumprimento da diligência requerida por esta Câmara, pois que a repartição de origem obteve junto à Secretaria do Conselho o endereço completo do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) ao qual deveria se endereçar a consulta; bem como obteve da Recorrente os documentos requeridos para auxiliar no trabalho daquele Instituto.

Portanto, não havendo sido expressamente declarada qualquer justificativa que impossibilite o cumprimento da diligência requerida por esta Câmara através da Resolução nº 302-0.880, de 20/05/98 (fls. 78/88 destes autos), proponho o retorno do processo à repartição de origem, para o cumprimento da referida Resolução.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2.000.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.